



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENALLY SILVA SOUZA

**FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS SOB O VIÉS DA MULTIPARENTALIDADE: A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E OS
EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

RENALLY SILVA SOUZA

**FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS SOB O VIÉS DA MULTIPARENTALIDADE: A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E OS
EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**CAMPINA GRANDE - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729f Souza, Renally Silva.

Famílias ectogenéticas sob o viés da multiparentalidade [manuscrito] : a necessidade de regulamentação da reprodução assistida e os efeitos jurídicos à luz do contrato de geração de filhos / Renally Silva Souza. - 2022.

33 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Famílias ectogenéticas. 2. Multiparentalidade. 3. Contrato de geração de filhos. 4. Parentesco socioafetivo. I.
Título

21. ed. CDD 346.017

RENALLY SILVA SOUZA

FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS SOB O VIÉS DA MULTIPARENTALIDADE: A
NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E OS
EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS

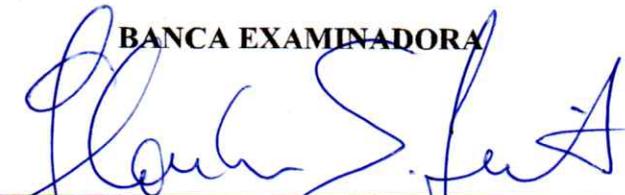
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Bioética e Direitos
Humanos.

Aprovada em:

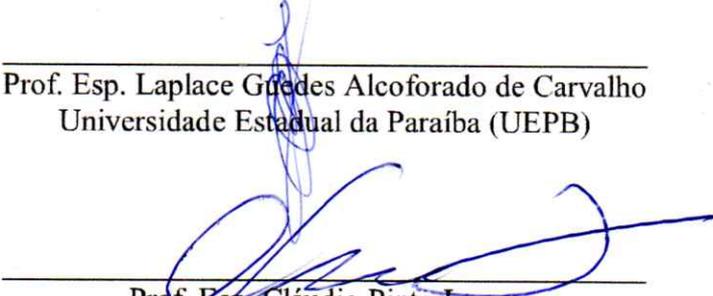
26/07/2020

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Cláudio Pinto Lopes
Centro Universitário Unifacisa (UNIFACISA)

Decido este trabalho a Deus, aos meus pais, Socorro e Rogério, pela dedicação, companheirismo, presença e amor constantes, e a todos que me acompanharam nessa jornada.

“O Crisóstomo disse ao Camilo: todos nascemos filhos de mil pais e de mais mil mães, e a solidão é sobretudo a incapacidade de ver qualquer pessoa como nos pertencendo, para que nos pertença de verdade e se gere um cuidado mútuo. Como se os nossos mil pais e mais as nossas mil mães coincidissem em parte, como se fôssemos por aí irmãos, irmãos uns dos outros. Somos o resultado de tanta gente, de tanta história, tão grandes sonhos que vão passando de pessoa a pessoa, que nunca estaremos sós”. (Mãe, Valter Hugo. O filho de mil homens, 2016).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/02	Código Civil de 2002
CFM	Conselho Federal de Medicina
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
OMS	Organização Mundial de Saúde
RA	Reprodução Assistida
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
DNA	<i>DeoxyriboNucleic acid</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM E O CONCEITO DA FAMÍLIA	10
3 A FILIAÇÃO	12
3.1 Conceito	12
3.2 Critérios de filiação	12
4 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE	14
4.1 Da parentalidade socioafetiva	14
4.2. Da multiparentalidade	16
5 DAS FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS	18
5.1. Do direito fundamental à reprodução e autonomia reprodutiva humana	19
5.2 Das técnicas de reprodução assistida no Brasil	20
5.3 Do contrato de geração de filhos	21
5.4 Da multiparentalidade na família ectogenética	24
5.5 Análise jurisprudencial	25
6 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS SOB O VIÉS DA MULTIPARENTALIDADE: A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA E OS EFEITOS JURÍDICOS À LUZ DO CONTRATO DE GERAÇÃO DE FILHOS

ECTOGENETIC FAMILIES UNDER THE BIAS OF MULTIPARENTALITY: THE NEED FOR REGULATION OF ASSISTED REPRODUCTION AND THE LEGAL EFFECTS IN LIGHT OF THE CHILD GENERATION CONTRACT

Renally Silva Souza¹

RESUMO

Diante das inovações medicinais apresentadas no decorrer dos últimos anos, em especial, no que concerne aos procedimentos de reprodução assistida, surgiram as chamadas Famílias Ectogenéticas, sendo, por definição, aquelas que são formadas mediante a utilização de técnicas de reprodução assistida. Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro trata de modo insuficiente sobre essa temática, existindo apenas o apontamento em um dispositivo do Código Civil, e, deixando sob responsabilidade do Conselho Federal de Medicina, através de suas resoluções, o trato de grande parte da matéria. Nesse cenário de ausência de regulamentação jurídica específica, quando se observa o instituto da multiparentalidade sob o viés da família ectogenética, em situações de reprodução assistida heteróloga, sem que exista o anonimato do doador, e sua forma de pactuação em um contrato de geração de filhos, tem-se como objetivo, analisar a possibilidade do indivíduo que figura como terceiro doador poder pleitear judicialmente o exercício de atribuições paternas a serem exercidas de forma simultânea com o casal que planejou o projeto parental. É cediço que, atualmente, nos casos de reprodução assistida em que a identidade do doador de material genético não é mantida sob sigilo, como por exemplo, a reprodução assistida caseira, o meio que viabiliza a materialização do acordo efetivado entre o terceiro doador e as pessoas interessadas na formação do vínculo parental, é o contrato de geração de filhos, pretendendo formalizar o acordo firmado entre as partes, seja incluindo o terceiro na vivência paterna daquela criança que será gerada, seja o excluindo dessa relação e, sendo essa última opção concretizada, abre-se a opção do terceiro tentar reclamar seu direito ao exercício da paternidade. A natureza da vertente metodológica se caracteriza como o método de abordagem dedutivo, bibliográfico e descritivo. A partir disso, conclui-se como resultado, que é possível ocorrer a ampliação do polo de filiação, com a finalidade de incluir o terceiro doador do material genético, quando este assim deixar expressamente esclarecido que gostaria de exercer suas atribuições relacionadas à parentalidade.

Palavras-chave: Famílias Ectogenéticas. Multiparentalidade. Contrato de Geração de Filhos. Parentesco socioafetivo.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: renally.souza@aluno.uepb.edu.br

ABSTRACT

In view of the medicinal innovations presented over the last few years, especially with regard to assisted reproduction procedures, the so-called Ectogenetic Families emerged, being, by definition, those that are formed through the use of assisted reproduction techniques. However, the Brazilian legal system deals insufficiently with this issue, with only a provision of the Civil Code existing, and leaving the Federal Council of Medicine, through its resolutions, to deal with most of the matter. In this scenario of absence of specific legal regulation, when the institute of multiparenthood is observed under the bias of the ectogenetic family, in situations of heterologous assisted reproduction, without the donor's anonymity, and its form of disposition in a child-bearing contract, the objective is to analyze the possibility of the individual who appears as a third donor to be able to judicially claim the exercise of paternal attributions to be exercised simultaneously with the couple who planned the parental project. It is well known that, currently, in cases of assisted reproduction in which the identity of the donor of genetic material is not kept confidential, such as, for example, assisted reproduction at home, the means that enables the materialization of the agreement effected between the third donor and the people interested in the formation of the parental bond, is the child-bearing contract, intending to formalize the pact signed between the parties, either by including the third party in the paternal experience of the child that will be generated, or by excluding him from this relationship and, with the latter option being implemented, there is an option for the third party to try to claim their right to exercise paternity. The nature of the methodological aspect is characterized as the deductive, bibliographic and descriptive method of approach. From this, it is concluded as a result, that it is possible to expand the affiliation pole, with the purpose of including the third donor of the genetic material, when he thus expressly clarifies that he would like to exercise his attributions related to parenting.

Keywords: Ectogenetic Families. Multiparenting. Childbearing Agreement. Socioaffective Kinship.

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição de 1988 e o advento do Código Civil de 2002, o Direito de Família brasileiro ganhou novos contornos, mais abrangentes e inclusivos, o que possibilitou uma ampliação das formas de interpretação do conceito de família e seus institutos, assim como, maiores garantias para o exercício de diversos direitos fundamentais.

Nesse cerne, o presente artigo tem como objetivo geral analisar, em meio ao Direito de Família, o entendimento acerca do instituto da multiparentalidade, reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, gerando a Repercussão Geral nº 622, sob o viés do surgimento das famílias ectogenéticas – ou seja, aquelas constituídas com o auxílio de técnicas de reprodução assistida –, nas quais o projeto parental é atribuído a mais de duas pessoas, observando-se a instrumentalização do procedimento em face do contrato de geração de filhos e a possibilidade de que o terceiro doador pleiteie em juízo o direito de reconhecimento da paternidade registral, de forma concomitante com o casal que idealizou o projeto parental.

Para tanto, restaram estabelecidos alguns objetivos específicos, sendo estes: analisar, no contexto da multiparentalidade nas famílias ectogenéticas, a possibilidade de coexistência harmônica entre vínculos paternos tanto biológicos, quanto socioafetivos; observar as características das famílias ectogenéticas e o seu reconhecimento na legislação brasileira; analisar se o contrato de geração e filhos é o instrumento apto para regular as limitações decorrentes das formações familiares mencionadas; observar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dos tribunais pátrios no que tange ao reconhecimento da multiparentalidade em casos de famílias ectogenéticas e a participação do terceiro doador no desenvolvimento da criança gerada, diante de um contrato de geração de filhos pactuado entre as partes.

Em sendo assim, busca-se responder ao seguinte questionamento: nos casos em que houver a formação de um vínculo multiparental na família ectogenética, através dos métodos existentes de reprodução assistida, tem-se a possibilidade do terceiro doador pleitear o reconhecimento da paternidade registral?

Frisa-se que, para a realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, uma vez que, partiu-se da análise de informações e proposições gerais com o intuito de chegar-se a uma conclusão mais específica quanto à temática. Além disso, no tocante aos meios, a pesquisa insere-se como bibliográfica, pois foram utilizados livros, legislações, artigos científicos e jurisprudências para um melhor desenvolvimento do presente estudo. Ainda, quanto aos fins, insere-se na forma descritiva, apresentando informações sobre os assuntos que se relacionam com o tema tratado, com a finalidade de apontar a latente ausência de legislação específica que regule a possibilidade de discussão do pedido de reconhecimento de paternidade feito pelo terceiro que tenha figurado como doador de material genético.

Por fim, nota-se que os objetivos apresentados são cumpridos e a pesquisa em questão apresenta-se respondida, com a percepção de que é possível a ampliação do polo de filiação possa ocorrer, incluindo-se, assim, o terceiro doador do material genético, mas, para isso, esse precisa deixar expressamente esclarecida sua vontade de participar das responsabilidades que o vínculo parental gera. Contudo, percebe-se, também, que há a necessidade do desenvolvimento de uma legislação específica que permita uma maior segurança jurídica aos envolvidos nesses casos e emoldure de um modo mais preciso a realidade apresentada, uma vez que, a legislação existente, com todas as adaptações possíveis, interpretações extensivas e analogias que se possa fazer, não oferece respostas a todas as perguntas que se apresentam nessa matéria, deixando, pelo contrário, diversas lacunas.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM E O CONCEITO DA FAMÍLIA

A família é um dos institutos mais importantes do universo jurídico. Considera-se que é no cerne familiar que ocorre o início da própria vivência em sociedade do indivíduo, sendo responsável pelo seu desenvolvimento pessoal, profissional e patrimonial. Explica, assim, Paulo Lôbo (2011, p. 2):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Destaca-se que, atualmente, o termo família apresenta diversas definições em virtude da pluralidade social, cultural, política e econômica onde uma pessoa esteja inserida. É um conceito que não deve ser tratado como estático, muito pelo contrário, é um conceito dinâmico, que necessita acompanhar as modificações sociais. Todavia, é afirmado que para o mencionado instituto, existe um conceito geral, que deve ser avaliado de modo fundamentado, considerando-se os aspectos afetivos e sociológicos (VENOSA, 2019).

Lecionam Stolze e Pamplona (2019, p. 54) que o termo família significa um “grupo de pessoas que vivem ligados sob o mesmo teto, que têm uma ancestralidade comum, ou seja, grupos ligados entre si pelo casamento e pela filiação ou, excepcionalmente pela adoção”.

Historicamente, sabe-se que foi a partir do Direito Romano que o termo “família” passou a ter uma maior relevância no cerne jurídico, porém, o instituto, conforme explica Gonçalves (2012, p. 34), era organizado sob o princípio da autoridade. Nesse sentido, explica o autor:

O *pater familias* exercia sobre os filhos o direito de vida e morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

No contexto do Brasil, destaca-se que, em 1916 foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro, apresentando a legislação civil da época. Contudo, nessa legislação, o homem ainda era apresentado como o chefe da família, e, a mulher casada, considerada uma pessoa incapaz civilmente, o que demonstra ainda a presença dos ideais patriarcais e patrimonialistas.

Outrossim, a constituição de uma entidade familiar seria tão somente permitida através do matrimônio. Nesse cerne, também não era possível que os filhos concebidos fora do casamento fossem reconhecidos, sendo considerados, então, como ilegítimos, sem qualquer resguardo jurídico. Ainda, a adoção também não considerada como uma possibilidade de constituição de parentesco, isso apenas ocorreu com a edição da Lei nº 3.133/57, que alterou a legislação civil de 1916, reconhecendo a adoção.

Para mais, o Código Civil de 1916 também não permitia que a dissolução do matrimônio, existia tão somente o instituto do desquite, que seria uma espécie de separação de corpos, sem que o casamento fosse rompido. Apenas com a edição da Emenda Constitucional nº 9, em 1977 que o divórcio foi instituído no Brasil. Ainda nesse mesmo ano, a Lei nº 6.515/77 foi editada e trouxe em seu texto modificações na Constituição vigente à época, a exemplo da retirada do termo “desquite” pela expressão “separação judicial”, apresentando, além disso, o regime de comunhão parcial de bens como sendo a regra geral, dentre outras alterações.

Na Constituição Federal brasileira de 1934 foi destinado um capítulo para tratar da família. Todavia, tanto nesta Carta mencionada, quanto nas Constituições que foram editadas posteriormente, foram poucas as modificações relacionadas à forma patriarcal e discriminatória presentes no Código Civil de 1916. Dessa forma, apenas com a Constituição Federal de 1988 que esse cenário foi modificado.

Em sendo assim, é nítido que não apenas o instituto da família, mas o Direito de Família como um todo precisou acompanhar a evolução da sociedade e das relações humanas existentes. Nesse sentido, tem-se que:

O Direito, naturalmente, responde à mudança social. Os processos legais refletem os problemas sociais, as insatisfações coletivas e a direção na qual se move a solução coletiva dos problemas, os interesses diversos e em conflito que se referem ao processo de tomada de decisões e, sobretudo, a natureza incremental da mudança social. (SILVA, 2011).

A Constituição Federal de 1988 permitiu que o afeto restasse inserido no contexto da definição de família, de modo que as restrições de alcance do conceito que estavam atreladas, diretamente, à existência ou não do matrimônio foram atenuadas, abrindo margem para que fossem reconhecidos não apenas os filhos advindos do casamento, mas também os que foram gerados fora do enlace, por adoção ou até mesmo pelo reconhecimento de um vínculo de afeto. Dessa maneira, a visão de que o vínculo sanguíneo era superior hierarquicamente ao vínculo afetivo, foi superada, fazendo com que estes tivessem a mesma posição, sem qualquer diferenciação. Coadunando-se com o entendimento, o art. 227, §6º, da Constituição Federal esclarece:

Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A garantia da dignidade da pessoa humana também está relacionada à proteção da família, encontrando disciplina, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como sendo direito do indivíduo a fundação da família.

É importante pontuar, ainda, a importância da aplicação e reconhecimento do princípio da afetividade para o auxílio das constituições familiares socioafetivas. Muito embora o mencionado princípio não esteja expresso no texto constitucional, este está inserido de forma implícita, não sendo possível desconsiderar que este se apresenta como base de inúmeros arranjos familiares. Nesse sentido, Ricardo Lucas Calderon (2011, p. 264):

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, explícito e implícito na Constituição, explícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Por fim, acrescenta-se que, o Código Civil de 2002, vigente atualmente, surgiu regulamentando as normas constitucionais apresentadas que tratavam sobre a esfera familiar ao longo de diversos de seus dispositivos, instituindo a possibilidade jurídica de existirem várias espécies de família, seja advinda de vínculos sanguíneos, jurídicos ou afetivos, incorporando as mudanças, na tentativa de se adaptar às alterações sociais que interferiam no cenário social das relações familiares e às realidades contemporâneas plurais e diversas.

3 A FILIAÇÃO

É cediço que o conceito de filiação, no decorrer dos últimos anos, foi objeto de inúmeras mudanças, em especial, no que diz respeito ao reconhecimento de novos cenários familiares. Nesse sentido, foi deixada de lado a ideia de que apenas o filho advindo de um matrimônio seria considerado legítimo, e deu-se espaço para que, atualmente, o Direito de Família passasse a expandir o conceito do instituto da filiação, reconhecendo a parentalidade entre filhos havidos dentro ou fora de um casamento, assim como através de estabelecimentos de vínculos jurídicos e laços socioafetivos.

3.1 Conceito

Leciona Paulo Lôbo (2011, p. 216), que o termo “filiação” é de origem latina, advindo da palavra *filiatio*, significando dependência, enlace, procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais. Conforme mencionado alhures, a conceituação do que seria filiação passou por inúmeras variações e atualizações com o passar do tempo, isso principalmente desencadeado pelos novos arranjos familiares que foram surgindo. À vista disso, o autor apresenta o conceito da seguinte forma:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade.

Noutra senda, Gonçalves (2012, p. 281) conceitua filiação enquanto sendo:

A relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.

É fundamental destacar que, as atuais concepções familiares não permitem mais a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, como o Código Civil de 1916 assim previa. O vínculo de filiação legítima seria aquele que sua concepção ocorresse na constância do matrimônio, lado outro, seriam ilegítimos os filhos havidos fora do casamento civil, o que, nitidamente, fomentava a desigualdade entre os vínculos de filiação.

Com o intuito de fixar a garantia de igualdade entre os filhos, independente da origem do vínculo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, §6º, juntamente com o art. 1.596 do CC/02, que repete os ditames constitucionais, estabelecem que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, sejam eles concebidos ou não da relação de casamento, ou adotados, ressaltando-se que é defesa qualquer forma de discriminação concernente à filiação.

3.2 Critérios de filiação

Para que o estabelecimento de direitos e deveres mútuos entre filhos e pais, e vice-versa, sejam garantidos e devidamente efetivados, é fundamental essas relações sejam oficializadas. Nesse cenário, existem três critérios que são responsáveis por determinar os elos parentais no âmbito da filiação, sendo estes: o critério jurídico, biológico e socioafetivo.

Quanto ao critério jurídico, este encontra previsão no art. 1.597 do Código Civil (BRASIL, 2022), e aborda o reconhecimento enquanto família das relações jurídicas advindas do casamento. Assim, existe uma presunção de paternidade quando as partes forem casadas, mesmo que, no real contexto, não exista a paternidade biológica. Vejamos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

O dispositivo em seus dois primeiros incisos aborda a presunção de paternidade fundamentada no termo inicial e final da convivência conjugal, logo, a existência ou não de matrimônio por um prazo temporal fixado (180 dias se a partir da convivência matrimonial ou até 300 dias se for após a dissolução por morte, separação judicial, nulidade ou anulação), é elemento essencial para que se determine a relação de parentesco entre os pais e o filho.

Em um cenário prático, esse tipo de presunção influencia na distribuição do ônus probatório no que diz respeito às ações relacionadas à paternidade. Assim, nas ações negativas de paternidade, frente à suposição de que determinado indivíduo seja o pai, é deste o ônus de fazer prova em contrário. Não obstante, quando se tratam de ações que visem o reconhecimento de paternidade, pertence ao suposto filho o ônus de comprovar o alegado. O art. 1.601 do Código Civil (BRASIL, 2002), aponta que “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

Para além dessas mencionadas presunções, os incisos III, IV e V, do art. 1.597, tratam sobre deduções que decorrem de técnicas de reprodução assistida (RA), uma das maiores e interessantes inovações apresentadas pelo Código Civil de 2002.

Entende Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2011) que existem duas formas de reprodução assistida, sendo estas: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Com relação ao primeiro tipo, seu procedimento acontece dentro do corpo da mulher, enquanto que o segundo método ocorre fora do corpo, de modo que, são implantados os embriões já fecundados no útero.

Relativamente à classificação entre as formas homóloga e heteróloga, Maria Berenice Dias (2021) leciona que:

Chama-se de concepção homóloga a manipulação dos gametas, masculinos e femininos do próprio casal. Procedida à fecundação *in vitro*, o óvulo é implantando na mulher, que leva a gestação a termo.

Na inseminação heteróloga, a concepção acontece com material genético de doador anônimo e o vínculo de filiação é estabelecido com a parturiente. Sendo ela casada, se o marido consentiu com a prática, será ele o pai, por presunção legal.

À vista disso, entende-se que no cenário de uma fecundação homóloga, mesmo que embriões excedentários – aqueles que não foram implantados no útero materno, sobrando no processo de fertilização artificial, sendo encontrados congelados, ou em uma explicação mais técnica, criopreservados –.

Desse modo, nota-se que, no que diz respeito à reprodução assistida, apesar do art. 1.597 do CC/02 apresentar em seu texto a presunção de que estes filhos são filhos do marido de sua genitora, prevendo algumas técnicas desse tipo de procedimento, o legislador acabou não tratando de todas as possibilidades, restando, com isso, lacunas quanto ao tema.

Dando continuidade, um outro critério que irá nortear a comprovação da existência é o biológico. Tal critério considera o vínculo sanguíneo biológico existente, e suas conseqüentes características genéticas perpetuadas entre pais e filhos.

Para a realização da aferição de paternidade biológica, a técnica mais difundida e reconhecida atualmente é o exame de DNA, procedimento com elevado grau de precisão diante da análise da existência de vínculo biológico e conseqüente reconhecimento de paternidade.

Ressalta-se que, em ação investigatória, conforme trata a Súmula 301 do STJ, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA, induz presunção *juris tantum* de paternidade, logo relativa. Esse entendimento foi reiterado, recentemente, em decisão proferida no ano passado, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que analisou a recusa de herdeiros em se submeter a exame de DNA para reconhecimento de vínculo post mortem. Entenderam os ministros da Corte que a resistência culmina na comprovação do parentesco.

Também, há pouco tempo o Poder Legislativo foi provocado sobre o tema, sendo editada a Lei nº 14.138/2021, que acrescentou dispositivo à Lei nº 8.560/1992, possibilitando que, em meio à processos de investigação de paternidade, o pedido de exames de DNA em parentes consanguíneos do suposto pai, quando este seja falecido ou esteja desaparecido, o que, no final, mostra-se como uma consolidação da jurisprudência que já vinha sendo firmada nos tribunais.

Por fim, o terceiro critério existente para o reconhecimento da paternidade é o socioafetivo. Esse possui origens nas relações estabelecidas com base em vínculos de afeto, de modo que, pode haver existência ou não de qualquer parentesco sanguíneo.

É importante pontuar que para que o vínculo socioafetivo seja reconhecido, é necessário que alguns requisitos sejam preenchidos, sendo estes: o mútuo reconhecimento (de pai/mãe e filho), o reconhecimento diante da sociedade, de forma pública, o laço de afetividade e o tempo de convivência, este último, muito embora não exista um prazo estabelecido em qualquer dispositivo legal, entendimento jurisprudencial ou doutrinário, compreende-se que não se estabelece esse tipo de vínculo em um curto intervalo de dias, por exemplo. Nesse viés, explica Cassettari (2017, p. 32):

Não será fácil verificar qual o tempo mínimo de convivência, e nem o momento exato do nascimento da socioafetividade, mas, analisando caso a caso, podemos verificar que, em razão do fator tempo, nasceu esse tipo de parentalidade.

Outrossim, outra característica do vínculo socioafetivo, é o fato de que não há a possibilidade de retratação, conforme o Enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal (BRASIL, 2012) esclarece que “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

4 DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE

4.1 Da parentalidade socioafetiva

O parentesco seria uma relação jurídica entre os indivíduos que compõem um grupo familiar, e que se fundamenta na afinidade, podendo ser travado natural, civil ou

afetivamente. Nesse cenário, o parentesco natural advém da consanguinidade; o civil é proveniente da formação de um vínculo jurídico; e, o parentesco por afinidade é configurado através de uma relação de afeto (STOLZE, 2019, p. 1.305).

No que diz respeito ao parentesco socioafetivo, em especial, sabe-se que, para este seja reconhecido, é fundamental que seja constatada a existência do que se denomina de *ánimus*, ou seja, o real interesse em estabelecer um parentesco que até então não existia, pelo menos consanguineamente, em face de outrem. Continuadamente, tem-se como sendo necessária para a constituição da socioafetividade, o estabelecimento de laços de afeto, constituídos de forma natural e voluntária, mediante uma convivência constante, que seja capaz de gerar a formação de sentimentos que são indispensáveis para a consolidação de uma relação de filiação e de parentalidade. Ressalta-se, ainda, que não há qualquer limitação acerca da durabilidade do tempo para que a constituição desse parentesco seja admitida, de modo que, é necessário que seja realizada a análise de cada caso de forma individualizada.

Ademais, em meio à filiação socioafetiva existe a posse de estado de filho, entretanto, esse estado de filiação não seria considerado como verdadeiro, em virtude de não haver o vínculo consanguíneo ou civil (adoção), através do qual a relação poderia ser vista como legítima. No entanto, já se entende que essa legitimidade, segundo a jurisprudência, doutrina e sociedade, é proveniente da aparência, logo, do quão determinado indivíduo já mostra pertencer àquela família.

Atualmente, diante das novas formações familiares, vê-se que os vínculos originados do afeto apresentaram um maior destaque nos últimos anos, de modo que, a chamada parentalidade socioafetiva passou a ser reconhecida no ordenamento jurídico pátrio, merecendo destaque nesse momento o Recurso Extraordinário 898.060/SC que originou a Repercussão Geral 622, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, no qual restou reconhecida a parentalidade civil socioafetiva, igualando o vínculo afetivo ao biológico, sem que exista qualquer distinção hierárquica entre estes.

A afetividade é entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, permitindo que se demonstrem sentimentos e emoções em face de outrem, considerando-se, ainda, o laço criado entre essas pessoas, que, vão muito além de um mero desejo sexual, se configurando no estabelecimento de confiança, proximidade e apego (CASSETTARI, 2017, p. 22).

Nesse cenário, vê-se, então, que as relações de parentesco abarcam não apenas os vínculos provenientes do aspecto biológico. O artigo 1.593 do Código Civil, destacada que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, aqui pode ser inserido o instituto da adoção, que é forma de parentesco civil. Ainda, tal corpo normativo possibilita uma ampliação do entendimento jurisprudencial e o consequente acolhimento do parentesco socioafetivo, uma vez que a expressão “outra origem” é apresentada de maneira imprecisa, sem delimitações quanto ao seu alcance. Baseado nisso, restou editado o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal, para o mencionado dispositivo legal, tratando que a parentalidade socioafetiva é um tipo de parentesco civil.

Também é relevante destacar que, para que a parentalidade socioafetiva exista, não é necessário o registro na certidão de nascimento, uma vez que, havendo um laço afetivo forte e concreto entre os indivíduos que sejam partes nessa relação, já há um lapso temporal duradouro, a posse de estado de filho já é reconhecida, sendo o registro apenas o meio formal de garantir a legitimidade de filiação.

Em sendo assim, compreende-se a parentalidade socioafetiva como sendo a afetividade composta pela capacidade de gerar laços familiares, constituir novos parentescos e, a partir de uma relação íntima e duradoura de afeto, o que gera, consequentemente, o surgimento de obrigações alicerçadas na legislação civil vigente, não sendo o parentesco biológico sozinho a única forma de parentalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico

brasileiro, o que acaba sendo um considerável avanço para a sociedade, uma vez que, não só o parentesco, mas também o estabelecimento do que seria o conceito de paternidade em si, ultrapassam qualquer vínculo biológico, são pilares de muito cuidado, amor, proteção, empatia e altruísmo.

4.2. Da multiparentalidade

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu no ano de 2016, por maioria dos votos, por negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 898.060, defendendo o entendimento de que o fato de ser reconhecida a existência de uma paternidade socioafetiva não afetaria de nenhuma forma a responsabilidade atribuída à paternidade biológica, fundamentando, assim, a edição da Repercussão Geral nº 622, tratando: *“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”*.

Nesse viés, em meio a esse cenário, surge a multiparentalidade, de modo que, tal instituto ocorre a partir do momento em que um indivíduo acrescenta, em seu registro de nascimento, os nomes de mais de um pai ou mãe, concomitantemente. Assim, a multiparentalidade, mediante fundamento no princípio da afetividade, apresenta àquele que ao longo de sua vida, firmou vínculos maternos ou parentais, de caráter biológico ou afetivo, a possibilidade de ter constando em seu registro o nome de mais de um pai ou de uma mãe.

Destaca-se que a Corte pautou seu entendimento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que inclui em sua definição a tutela da felicidade e da realização pessoal dos indivíduos, de modo que, realizada a imposição do reconhecimento na seara jurídica de arranjos familiares diversos da concepção tradicional. De igual forma, fundou-se no princípio da paternidade responsável, que não permite decidir entre a filiação socioafetiva e a biológica, devendo todos os pais assumir os encargos decorrentes do poder familiar (LÔBO, 2018).

Ademais, não se pode desprezar a parentalidade afetiva como a construção de extrema importância na formação de um indivíduo, uma vez que, as relações interpessoais definem-se a partir de suas verdades emocionais, não podendo ser consideradas apenas a partir de verdades científicas. Sendo assim, é fundamental que, existindo o instituto da multiparentalidade, seja garantida a produção dos efeitos jurídicos necessários – como a herança e a guarda –, através das modificações as quais deve ser submetido o registro de nascimento daquele indivíduo, para a inserção das informações no que tange ao vínculo afetivo a ser reconhecido (DIAS; OPPERMANN, 2015).

Isto posto, acrescenta-se que, possuindo determinada pessoa ligação com os dois laços de paternidade: biológico e socioafetivo, caso, por ventura, o seu pai afetivo faleça, se a relação socioafetiva não for legalmente formalizada, mediante a presença do parentesco em registro de nascimento, o filho socioafetivo estará desamparado de qualquer garantia e tutela de direitos. Assim, à guisa exemplificativa, tal hipótese é um exemplo da importância do reconhecimento de multiparentalidade tratado pela jurisprudência.

Todavia, é válido pontuar que, o entendimento jurisprudencial mais antigo não reconhecia o instituto da multiparentalidade, defendendo que seria juridicamente impossível que constasse em um registro de nascimento de qualquer pessoa a existência de mais de um pai ou de uma mãe, sem que o primeiro que já estivesse no registro, fosse excluído (MATOS, 2016). Assim entendeu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2009, julgando improcedente o seguinte pedido na Apelação Cível de número 70027112192:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE

REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, **o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70027112192, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 02/04/2009). (grifo nosso)

Sendo assim, na perspectiva tratada, jurisprudencialmente, afirmava-se que havia hierarquia entre a paternidade biológica e a afetiva, sendo a primeira superior à segunda, recebendo maior atenção o vínculo biológico.

Contudo, com a evolução do entendimento da temática no ordenamento jurídico brasileiro, passou a ser visto o afeto sob o viés de um valor presente na seara jurídica e de extrema relevância, e, no ano de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) aprovou no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família o Enunciado nº 9, no qual restou reconhecido que a multiparentalidade teria capacidade de desencadear efeitos jurídicos.

Neste cenário, em 2015, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul surge pioneiramente reconhecendo a multiparentalidade:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. **Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)** (Apelação Cível Nº 70062692876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/02/2015). (grifo nosso)

A partir de então, tem-se o início de entendimento jurisprudencial quanto à temática, abrindo novas possibilidades de perspectiva e favorecendo o reconhecimento da existência de estados de filiações plurais, permitindo, assim, a chance de uma coexistência harmônica e respeitosa de laços biológicos e afetivos diante da constituição de uma família.

5 DAS FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS

Conforme mencionado anteriormente, o instituto da família, no decorrer do tempo, foi objeto de muitas modificações e reformulações de como poderia ser composto, principalmente, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, que expandiu os direitos e garantias fundamentais, fazendo com que a legislação pátria tivesse que tentar se adaptar às novidades apresentadas. Como exemplo dessas modificações, pode-se mencionar o estabelecimento da parentalidade, que antes apresentava uma única forma de configuração e passou a poder ser derivada da presunção imposta por lei, da genética e do afeto (SANTOS; MORAIS, 2020, p. 73).

Nesse cenário de modificações, surgem as famílias ectogenéticas que são constituídas mediante a geração da prole através da reprodução medicamente assistida, sendo assim, arranjos familiares que são formados a partir de técnicas reprodutivas artificiais que realizam a fecundação dos gametas masculino e feminino, ou, ainda, por meio de inseminação, sem que ocorra qualquer forma de contato entre os corpos do casal interessado no procedimento.

Com isso, considerando esse tipo de formação familiar, sabe-se que a família ectogenética pode ser classificada de três formas, sendo estas: a gestação de substituição, regulamentada pelo CFM, em sua Resolução nº 2.294/2021. Ainda, tem-se a coparentalidade, que ocorre quando duas pessoas se unem objetivando tão somente a procriação, tendo por base um sistema de cooperação recíproca, planejada e responsável, sem que exista qualquer relacionamento com intuito conjugal ou sexual. E, por fim, a reprodução assistida heteróloga realizada pelo método doméstico, quando não se resguarda o anonimato do doador e que influencia diretamente no instituto da multiparentalidade da forma abordada nesta análise.

Em suma, as técnicas de reprodução assistida são utilizadas devido à existência de problemas relacionados à infertilidade, condição estéril de apenas um dos indivíduos que formam um casal, ou de ambos, assim como, se determinada pessoa possuir como desejo a constituição de uma família monoparental.

As técnicas de reprodução assistida ganharam amplo destaque quando, em 1799, houve o nascimento do primeiro ser humano gerado através da inseminação artificial e, ainda, em 1978, ocorreu o nascimento da primeira criança fruto da fertilização *in vitro*. Nessa perspectiva, destaca Moraes (2019, p. 91) que:

(...) após o nascimento de Louise Joy Brown (1978), o primeiro caso de bebê de proveta, a técnica se espalhou por todo o mundo. No período de 1986 a 1988, aproximadamente quatro mil mulheres conseguiram engravidar na França por meio da técnica da inseminação *in vitro*.

Outrossim, sabe-se que a forma de reprodução assistida realizada mediante o método caseiro ou pela autoinseminação não é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, é uma realidade já presente na sociedade. Para que o procedimento seja realizado, é necessário apenas que se colete em um recipiente o sêmen de um doador e que, com o auxílio de uma seringa, este material seja introduzido no órgão genital da receptora. Diferentemente da reprodução assistida realizada em laboratório, é um fato de que esse método apresenta diversos riscos à saúde da mulher e possibilitando a transmissão de patologias, no entanto, muitas pessoas ainda se submetem ao procedimento em virtude do alto custo das técnicas assistidas em clínicas especializadas.

Outrossim, nota-se que as modalidades de reprodução assistida foram aperfeiçoadas ao longo dos anos, evoluindo e ampliando seus alcances e possibilidades de formação de famílias ectogenéticas. Desse modo, infere-se que tal arranjo familiar pode ser considerado em sua origem fundamentado no vínculo socioafetivo, uma vez que há em seu intrínseco um viés subjetivo notório em meio à vontade de constituição de um núcleo familiar.

Por fim, destaca-se que, para que todas as partes envolvidas tenham seus direitos parentais reconhecidos, é necessário adentrar na seara judiciária para que se pleiteie o reconhecimento de uma multiparentalidade jurídica, o que representaria uma quebra de paradigmas no direito da filiação, arrimado em uma lógica binária.

Sendo assim, mesmo que no contexto da existência de um contrato de geração de filhos, este não possa ser executado em tribunal, seria possível utilizar este instrumento como meio de prova, em um eventual processo para o reconhecimento de filiação ou até mesmo disputa de guarda de uma criança, de modo a comprovar a real intenção dos indivíduos envolvidos, e visando promover a garantia do melhor interesse da criança. (CHAVES, 2015).

5.1. Do direito fundamental à reprodução e autonomia reprodutiva humana

Dispõe o art. 227, §7º, da Constituição Federal de 1988 que o livre planejamento familiar deverá basear-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, de modo que, é vedado ao Estado o controle ou intervenção no exercício desse direito. Assim, conclui-se que há um direito fundamental que resguarda o direito à reprodução e à autonomia reprodutiva.

Por seu turno, o Enunciado nº 68 na II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça conceitua o direito à reprodução, destacando que: “os direitos reprodutivos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados com o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana”.

Nesse cenário, observa-se que as técnicas de reprodução assistida têm fortalecido o direito à liberdade de reprodução humana. Destaca-se que, com o passar do tempo, os métodos de fertilização artificial se desenvolveram, aperfeiçoando-se.

Salienta-se que, entende a Organização Mundial da Saúde (OMS), que a infertilidade deve ser compreendida como um problema de saúde global. Desse modo, seria responsabilidade do Estado garantir, de modo igualitário, o direito à liberdade do planejamento familiar, direito este que pode ser efetivado mediante a utilização das mencionadas técnicas de reprodução assistida.

É imperioso pontuar que os direitos reprodutivos são considerados um conjunto de direitos ao livre exercício da reprodução humana. Nesse sentido, leciona Flávia Piovesan:

[...] correspondem ao conjunto dos direitos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução humana. Esse conceito compreende o acesso a um serviço de saúde que assegure informação, educação e meios, tanto para o controle da natalidade, quanto para a procriação sem riscos para a saúde. (PIOVESAN, 2003, p. 238).

Ainda, os métodos que dizem respeito à reprodução assistida são também considerados elementos de saúde pública, que acabam não recebendo a devida atenção e tratamento, conforme aponta Brauner:

A lei deve estabelecer as condições de acesso às tecnologias reprodutivas em reconhecimento ao caráter excepcional de assistência médica à procriação e medir os riscos e benefícios criados. (ALDROVANDI apud BRAUNER 2005, p.180).

De forma correlata, a jurisprudência pátria vem apresentando entendimentos majoritários no sentido de reconhecer a obrigatoriedade dos Entes Públicos custearem os procedimentos de reprodução assistida, visando a garantia do exercício do direito fundamental ao planejamento familiar e à reprodução humana. Assim:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO DE ANÁLISE GENÉTICA DE EMBRIÕES E TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL, DENOMINADA FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO À FAMÍLIA. DIREITO DE SER FELIZ. Dever do Estado na garantia do planejamento familiar, seja através de métodos contraceptivos, como conceptivos. Art. 226, § 7º, da CRFB/88. Art. 294, da CERJ. Lei nº. 9.263/96. Apelantes que vêm sofrendo com a infertilidade, o que é reconhecida como uma patologia pelo Conselho Federal de Medicina, podendo resultar em consequências psicológicas e psiquiátricas, inclusive. Cidadã hipossuficiente que não pode ser privada de gerar um filho em seu ventre, cabendo ao Estado garantir, assim, a saúde dos seus administrados. Notório fornecimento pelo Estado de medicamentos e preservativos para contracepção, devendo, também, fornecer os meios para a concepção àqueles que não têm condições financeiras de custeá-los. Improcedência do pedido que resultará em manifesto prejuízo emocional aos agravantes, se privados da chance de gestação. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 21ª C. CÍVEL, AC 00000443620158190051 RIO DE JANEIRO SÃO FIDELIS 2 VARA, Rel. Des. Pedro Freire Raguene, j. 20/10/2015).

Desse modo, percebe-se que as técnicas de reprodução assistida são de extrema relevância para a utilização em tratamentos de infertilidade e, ainda, para a constituição de famílias biológicas formadas por casais que por algum motivo não podem ter filhos através dos métodos convencionais, por meio de relações sexuais.

5.2 Das técnicas de reprodução assistida no Brasil

A reprodução assistida é compreendida como sendo o procedimento no qual a união do óvulo com o espermatozoide é realizada mediante técnicas medicinais, auxiliando, indivíduos que tiverem dificuldades ou mesmo impossibilidade de iniciar uma gestação.

A expressão “reprodução assistida” abrange várias técnicas de interferências médicas em meio à forma natural de procriação através de relações sexuais. Assim, o Enunciado 105 da I Jornada de Direito Civil estabelece: “*As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”*”. Nesse sentido, sabe-se que a reprodução assistida é o gênero do qual são extraídas mais duas espécies, sendo estas: a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*.

No tocante à técnica de reprodução através da inseminação artificial, esta ocorre quando o profissional da medicina prepara o material genético que será implantado no corpo da mulher onde irá acontecer a fecundação (BÔAS, 2011). Desse modo, realiza-se a concepção *in vivo* no próprio corpo da mulher.

A Resolução 2.294/21 do Conselho Federal de Medicina apresenta em seu texto alguns protocolos para que o procedimento seja realizado. A princípio, aponta que o médico responsável irá escolher no banco de sêmen, considerando o material genético, aquele que possua a melhor compatibilidade fenotípica com os indivíduos que irão participar da inseminação. Nesse cenário, é possível inferir-se que a construção do vínculo familiar, em casos como este, será pautado no convívio socioafetivo.

Outrossim, é válido destacar que sendo autorizada a realização da mencionada técnica reprodutiva, futuramente, o marido ou companheiro não terá o direito de negar/contestar à paternidade da criança fruto da inseminação artificial, exceto se o procedimento foi realizado sem que este assim autorizasse.

Além do mais, o art. 1.597, inciso V, do Código Civil destaca que “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. Em sendo assim, caso o marido ou companheiro autorize o procedimento, compreende-se que a criança advinda da técnica de inseminação foi gerada durante a constância da união.

Noutra senda, a fertilização artificial é realizada quando a concepção é realizada de modo laboratorial, de forma externa ao corpo da mulher, que recebe os embriões já fecundados. Repisa-se que, historicamente, a primeira fertilização *in vitro*, na qual se obteve bons resultados, ocorreu em 1978, na Inglaterra, com o nascimento de Louise Brown, que teve sua concepção originária dos gametas de seus pais (modalidade homóloga). Ademais, no Brasil, tem-se como registro da primeira prática bem sucedida quando do nascimento de Ana Paula Bittencour, em 1984.

Ainda, há a separação entre as categorias de reprodução assistida homóloga ou heteróloga. Quanto à primeira modalidade, esta se dá quando são manipulados os gametas masculinos e femininos do próprio casal interessado, de modo que, um médico especializado na área será responsável apenas por auxiliar esse casal a unir o seu próprio material genético. Em contrapartida, o método heterólogo acontece quando se utiliza o material genético de um terceiro doador, estranho ao casal que está sendo submetido à técnica, logo, ocorre a doação de um espermatozoide ou de um óvulo, ou, ainda, pode ocorrer o “empréstimo” de um útero, circunstância popularmente conhecida como “barriga de aluguel”.

Destarte, em não raros momentos, alguns casais convidam para que figurem como terceiros doadores uma determinada pessoa próxima de ambos, de seu convívio e, diante também do alto custo que as técnicas de RA em laboratório demandam, decidem tentar engravidar pelas vias convencionais através da relação sexual com o então terceiro doador conhecido, caracterizando a conhecida “barriga de aluguel”, mencionada anteriormente, ou, até mesmo, através da inseminação artificial caseira ou autoinseminação, injetando no colo do útero o material genético por meio de uma seringa, sendo, nesse último caso, um procedimento que não é proibido no Brasil, mas que não é recomendado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), por ser uma técnica bastante arriscada para a saúde da mulher, podendo ocorrer a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis.

Nesse sentido, Ana Cláudia Scalquette entende que:

“com a possibilidade de inseminação e fertilização artificiais, a filiação passa por um momento deliciado, pois, diante da ausência de regulamentação específica sobre a matéria, poderemos ter complicações de ordem patrimonial, biológica e moral”. (SCALQUETTE, 2020, p. 128).

Desse modo, vê-se que não há legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que regule as técnicas de reprodução assistida e os consequentes direitos e deveres que estão atrelados à esta prática. Sabe-se que, o CFM realiza a edição de normas e princípios de caráter deontológico, porém, tais regramentos apenas servem para orientar especificamente os profissionais da área médica, não possuindo competência para definir os direitos e deveres das partes envolvidas.

5.3 Do contrato de geração de filhos

Diante das novas técnicas de reprodução assistida e seus consequentes avanços, o instituto da multiparentalidade passou a apresentar novas possibilidades de arranjos, estes, diretamente relacionados com o cerne jurídico em virtude do surgimento de uma nova forma contratual, chamado de “contrato de geração de filhos”.

Tal modalidade contratual surge como a materialização do pacto efetuado entre as partes, de modo que, no contexto da reprodução assistida, este é aplicado quando o casal que irá receber o material genético e o respectivo doador o firmam (SANTOS; MORAIS, 2020, p. 75).

No tocante aos pressupostos que compõem a formação dessa nova modalidade de contrato, entende-se que este segue os mesmos requisitos que atribuem validade ao negócio jurídico, presentes no art. 104 do Código Civil, sendo estes: o agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; a forma prescrita ou não defesa em lei, ressaltando-se que, diante da falta de um desses requisitos, o negócio é inválido, não produzindo o efeito jurídico em questão, podendo ser nulo ou anulável.

Nesse sentido, no que diz respeito à capacidade do agente, entende-se que as partes devem possuir além da capacidade, no modelo apresentado pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, mas, ainda, serem dotadas de legitimidade, o que funcionaria como uma limitação da capacidade, restringindo a amplitude do negócio jurídico para que reste abarcada apenas as partes que possuem o legítimo interesse de agir, logo, o indivíduo que figura como o doador do material genético, a receptora e seu/sua cônjuge/companheiro ou companheira (ibid., p. 78).

Ainda, há a necessidade de que o objeto seja lícito e, no contexto da reprodução assistida, este seria a própria doação do material genético para a realização do procedimento. Frisa-se que a legislação brasileira não regulamenta e nem veda essa forma contratual, assim, diante do silêncio normativo, presume-se que não exista impedimento, sendo então possível a sua aplicação.

Também é fundamental que existam no contrato os instrumentos que viabilizem a possibilidade de determinar ou de deixar determinável o objeto do contrato, que, na situação em análise, seria a reprodução assistida realizada mediante a doação de material genético. Outrossim, destacam Santos e Morais (2020, p.78) que, é indispensável que no momento em que o contrato é firmado, a autonomia da vontade das partes envolvidas seja respeitada, e, por fim, a necessária atenção à função social que se objetiva e o exercício de condutas pautadas na boa-fé objetiva e na garantia dos princípios da dignidade humana.

Desse modo, diante das inovações apresentadas pelas técnicas de reprodução assistida, há a possibilidade, conforme de duas pessoas optarem por ter um filho sem que exista qualquer relacionamento conjugal, se essa for a vontade de ambas partes, em decorrência das amplas formas oferecidas. Com isso, o contrato de geração e filhos surgiria com o objetivo de estabelecer as obrigações a serem assumidas por cada indivíduo, na tentativa de evitar que qualquer discussão tivesse que ser levada à esfera do judiciário em uma possível necessidade de execução desse contrato.

No entanto, surge uma maior complexidade em meio à pactuação destes acordos quando o projeto parental é planejado por mais de duas pessoas, como por exemplo, um casal homossexual que deseja ter um filho e recorre a um terceiro, do sexo oposto, para que ele ceda material genético.

Nesse cenário, há a possibilidade de dispor no contrato que o terceiro doador do material genético será inserido no polo de filiação da criança que irá ser gerada pelo casal idealizador do projeto parental e, ainda, há a hipótese contrária, na qual, o doador seria excluído da construção do vínculo parental, momento em que esse se absteria de qualquer participação no exercício da paternidade.

Quanto à possibilidade do terceiro doador participar da composição parental da criança que o casal interessado na gestação planejou, entende-se que o contrato de geração de filhos auxiliaria na delimitação do alcance de uma multiparentalidade, e como cada um dos pais seria incluído nesse cerne, na participação da escolha do nome, guarda, visitação, convivência fornecimento de alimentos e outros, em face da criança.

Apontam alguns estudos que, como o procedimento caseiro de reprodução assistida não foi regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, seria necessário fazer-se o uso da analogia às formalidades que pautam a reprodução assistida efetuada em laboratórios.

Partindo dessa consideração, tem-se que a Resolução nº 2.294/2021 do CFM – que regulamenta as técnicas de RA e substituiu as resoluções de nº 2.168/2017 e nº 2.283/2020 – dispõe em seu art. 4º, sobre a reprodução assistida, destacando que tem-se a necessidade de se elaborar um termo de consentimento livre, que informe a expressa concordância de ambas partes envolvidas na técnica de RA, assim como, os ditames legais da filiação.

Ainda, no inciso IV, ao tratar da doação de gametas ou embriões, houve o acréscimo na parte final do artigo 2º, garantindo o anonimato dos doadores e receptores, exceto “na doação de gametas para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores, desde que não ocorra consanguinidade (BRASIL, 2021).

Para mais, o art. 17, inciso II, do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determina que para que se realize o registro e a posterior emissão da certidão de nascimento da criança fruto das técnicas de RA, é preciso que seja apresentada a declaração disponibilizada pelo diretor técnico do laboratório onde o procedimento da reprodução assistida foi realizado, de modo que, conste que aquela criança foi gerada a partir da reprodução assistida heteróloga, acompanhado dos nomes dos beneficiários.

Logo, para que se registre o filho de uma pessoa ou de um casal, que seja fruto do procedimento de reprodução assistida realizada em alguma clínica especializada, é desnecessário o ajuizamento de demanda no Poder Judiciário para que o registro ocorra. É necessário tão somente a apresentação da documentação requerida e o registro será lavrado.

Dessa forma, analogamente, entende-se que, aplicando-se tais disposições no cenário da reprodução assistida caseira, não existiria qualquer óbice para que o nome do doador constasse no espaço destinado aos beneficiários deste negócio jurídico, já que, nessa forma de RA caseira, os contratantes que serão responsáveis pela nomeação dos beneficiários.

Todavia, o que nota-se é que, permanece sendo bastante dificultoso para que, por exemplo, um casal homoafetivo feminino, que tenham utilizado o material genético de uma terceira pessoa, em procedimento realizado fora de uma clínica médica, consigam registrar a criança fruto dessa técnica. Pontua-se que, quando o doador do material genético faz parte do projeto de parentalidade, pode vir a ser configurada uma situação de multiparentalidade. No entanto, quando o doador não fizer parte desse projeto, a criança será registrada em nome de duas mães. Com isso, em virtude do procedimento não ter sido realizado em uma clínica de reprodução assistida, seguindo o que dispõe o art. 8º do Provimento nº 63/2017 do CNJ, não existiria previsão legal autorizando a confecção do registro (PAIANO, 2022, p. 9).

Noutro norte, no que tange à hipótese de o doador do material genético informar que não possui o desejo de participar do vínculo parental, surge em meio a essa conjuntura a chance de que existe o arrependimento deste doador, fazendo com que este apresente a vontade de pleitear os seus direitos parentais quanto à criança gerada e o consequente estabelecimento da filiação que outrora não lhe foi atribuída.

Por fim, percebe-se que para que se tente solucionar tal situação, é essencial que se considere o princípio da afetividade, isso porque as relações pautadas no afeto e sua vivência real, acabam se sobrepondo ao que restou firmado em contrato, de modo que, ocorrendo o estabelecimento de vínculos afetivos entre o doador do material genético e a criança fruto do planejamento familiar, é plenamente possível a observância da caracterização da multiparentalidade, com a posse se estado de filho, permitindo que se tenha pleitos judiciais na tentativa de se reconhecer aquele laço parental.

5.4 Da multiparentalidade na família ectogenética

Conforme mencionado em momento anterior, os tipos de arranjos familiares evoluíram e foram ampliados com o passar do tempo, considerando os avanços normativos constitucionais e a expansão dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal de 1988 proporcionou. Em sendo assim, o reconhecimento da existência de um possível vínculo parental passou a ser passível de derivação de uma presunção imposta por lei, da genética ou do afeto.

Ademais, de maneira correlata, ocorreu o desenvolvimento de novas técnicas amparadas pela biogenética e medicina reprodutiva, que contribuíram para a expansão das hipóteses de reprodução de casais e demais pessoas que por algum motivo desejam ter filhos, porém, não conseguem. Nessa toada, cumpre observar-se que a evolução das técnicas de reprodução humana foi diretamente responsável por modificações no cerne jurídico. Assim, trata Heloísa Helena Barboza (1993, p. 79):

A reprodução artificial de um modo geral, leva a repensar o conjunto de instituições estruturais do Direito, tais como: família, filiação e direitos sucessórios, especulando-se assim quais os critérios mais eficientes para decisões concretas de difícil análise sobre os questionamentos de índole jurídica.

A reprodução assistida é o termo usado para tratar sobre o conjunto de técnicas para tratamento de infertilidade conjugal que tenha como base o manuseio de pelo menos um dos gametas (espermatozoides ou óvulos), manipulados em laboratório. Como já tido alhures, a reprodução assistida poderá ser heteróloga ou homóloga, sendo a primeira dependente, de modo obrigatório, da participação de uma terceira pessoa, figurando como doador, ocorrendo a utilização de seus gametas e havendo a conseqüente doação de sêmen ou óvulos, que não são do cônjuge ou companheiro; lado outro, a reprodução assistida homóloga, é proveniente da fecundação dos gametas do próprio casal (SANTOS; MORAIS, 2020, p. 72).

No que diz respeito especificamente à reprodução assistida heteróloga, esta encontra disposição no art. 1.597, inciso V, do Código Civil, sendo estabelecido que presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos “havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”. Ressalta-se que no tocante à segunda parte do inciso citado, quando se diz que é necessária a “autorização do marido”, para que se abarque as variadas formas de uniões conjugais, essa expressão deve ser interpretada de modo a considerar a necessária autorização do outro cônjuge, independente do sexo, ou companheiro.

É cediço que a configuração do vínculo socioafetivo, por sua vez, é aceito de forma pacífica pela jurisprudência pátria, possuindo respaldo desde 2017, quando o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 898.060, entendeu que poderia haver a coexistência entre a parentalidade biológica e socioafetiva, possuindo elas o mesmo valor jurídico. Desse modo, permite-se que seja estabelecida vínculos parentais entre três ou mais pessoas, provenientes da socioafetividade, devendo ser incluído o nome de todos os componentes da composição familiar na certidão de nascimento do indivíduo, de acordo com o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (RODRIGUES, 2020).

No entanto, a presença do instituto da multiparentalidade em meio às famílias ectogenéticas ainda causa bastante estranheza, quando é levantada a possibilidade de que uma criança seja fruto de uma reprodução assistida, na qual o projeto parental atribuído há mais de duas pessoas, possuindo estas vínculos amorosos ou não (PEREIRA, 2018), desconstituindo o tripé pré-estabelecido aos moldes clássicos de família: casamento – família – reprodução, compreendendo-se, então, que a parentalidade não está necessariamente atrelada a existência de um vínculo conjugal entre as partes.

Leciona Paulo Lobo (2018):

No início, a multiparentalidade pareceu ser o caminho adequado para abrigar a parentalidade dos casais de mesmo sexo, mas tornou-se dispensável desde quando o STF admitiu que esses casais podem constituir família. Permanece sua utilidade, no entanto, para as técnicas de reprodução assistida, quando mais de duas pessoas são nelas envolvidas, a exemplo de utilização de sêmen de amigo para inseminação de uma ou das duas integrantes de união homoafetiva. Essas hipóteses não estão suficientemente enfrentadas pelo direito brasileiro.

De modo exemplificativo, tem-se a hipótese de que um casal de mulheres que possuam o projeto parental de constituir família e ter filhos tente realizar o desejo através da utilização de técnicas de reprodução assistida pelo método caseiro. Levando-se em conta os altos custos para a aplicação de tais procedimentos em clínicas especializadas, muitas vezes, esses casais acabam firmando acordos com um terceiro doador não anônimo, para que o seu material genético seja então utilizado. Ocorre que a aplicação desses institutos do Direito de Família, quais sejam, a multiparentalidade e a inseminação artificial por reprodução assistida heteróloga são conjecturas novas no ordenamento jurídico pátrio, não possuindo qualquer menção expressa no texto constitucional ou infraconstitucional.

Dessa forma, com as diversas formas de constituição familiar atualmente existentes, o contrato de geração de filhos apresenta a possibilidade de irradiar efeitos no âmbito da multiparentalidade, de modo que, a ausência de regulação específica no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ocasionar a falta de manutenção de direitos fundamentais básicos.

Nesse viés, a situação em apreço abre possibilidade para que o terceiro doador do material genético, após a pactuação com as partes idealizadoras do projeto parental, pleitear no judiciário o seu direito de participar da paternidade de forma concomitante com o casal.

Considerando-se o Provimento nº 63/2017, o seu art. 8º dispõe que o oficial de registro civil não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para realizar o registro de nascimento da criança gerada mediante técnica de reprodução assistida. Posteriormente, na Seção III, que trata da Reprodução Assistida, no art. 17, §3º, resta exposto que “o conhecimento da ascendência biológica não importará do vínculo de parentesco entre o doador e o filho gerado por meio da reprodução assistida”. Em sendo assim, vislumbra-se que os dispositivos citados possibilitam, de forma implícita, a mitigação quanto ao estabelecimento do anonimato do doador nas reproduções assistidas, reconhecendo a possibilidade do uso de técnicas de reprodução assistida heteróloga, nas quais o doador é conhecido.

Seria então razoável o entendimento de que poderia o doador não anônimo, quando de forma expressa decidir abrir mão do seu direito ao anonimato, demonstrando o desejo de participar da vida e contribuir para a formação daquela criança gerada, prestando-lhe a devida assistência, figurando, também, no polo da filiação (SANTOS; MORAIS, 2020. p. 77).

Em sendo assim, resta demonstrado que não há qualquer óbice legal que seja capaz de não permitir que em determinado arranjo familiar possua como titulares do planejamento parental mais de dois indivíduos, no entanto, há a necessidade de observância dos princípios constitucionais da parentalidade responsável (art. 226, §7º) e da proteção integral da criança (art. 227).

5.5 Análise jurisprudencial

Ultrapassadas discussões iniciais, passa-se agora à análise jurisprudencial no que concerne ao reconhecimento da multiparentalidade em casos de famílias ectogenéticas e a participação do terceiro doador no desenvolvimento da criança gerada.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2018, realizou o julgamento de um caso pioneiro. Em síntese, a situação dizia respeito à aspectos sucessórios provenientes do reconhecimento do vínculo socioafetivo, comprovando-se a filiação. De um modo geral, em meados de 2009, duas mulheres, que mantinham um relacionamento afetivo decidiram em 2011 proceder com a formalização da união estável, mediante um contrato de convivência.

Ademais, o casal decidiu ter um filho e, optaram pela realização do procedimento de reprodução assistida caseiro, ou seja, utilizando o espermatozoide de um conhecido para que uma delas engravidasse. Contudo, no ano de 2012, a companheira não gestante recebeu o diagnóstico de uma enfermidade grave, e, com receio de que a doença lhe incapacitasse rapidamente, realizou a celebração de um testamento e, ainda, o reconhecimento da maternidade do nascituro que ainda estava no ventre de sua companheira, antes que vinhesse a óbito.

Entretanto, os genitores da autora da herança que encontrava-se enferma propuseram uma Ação Anulatória de Testamento, pontuando que: a) a testadora já estaria incapaz no momento da confecção do testamento; b) diante da ausência de convivência como mãe e filho, não haveria qualquer construção de afeto ou vínculo que permitisse o reconhecimento do parentesco socioafetivo e c) que a criança gerada nesse cenário por já conviver com o genitor biológico, ora doador do material genético, não poderia constituir um outro vínculo parental. Todavia, em sede de julgamento da Apelação Cível de nº 10625130030186001, o Relator Marcelo Rodrigues entendeu:

Apelação cível - Anulatória de testamento - Direitos Civil e Constitucional - Casal homoafetivo - Reconhecimento como entidade familiar - ADI 4.277 e ADPF 132 STF - Reprodução assistida - Morte do companheiro antes do nascimento - Reconhecimento de filiação em testamento - Legalidade e validade - Repercussão Geral reconhecida - Concomitância entre paternidades socioafetiva e biológica - STF: RE 898.060 - Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos - Novas formas de família - Multiparentalidade - Paternidade responsável - Artigo 226, § 7º, da Constituição da República - Incapacidade da testadora não comprovada - Perícia oficial conclusiva - Recurso não provido.

1. A legislação civil contempla, em diversos diplomas normativos, o reconhecimento de filiação em testamento, não cabendo impor limitação à hipótese única de filho havido fora do casamento e à existência de vínculo biológico, por manifesta ausência de vedação na ordem jurídica em vigor.
2. A compreensão jurídica contemporânea das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar.
3. A partir dos julgamentos paradigmas do STF em repercussão geral, todas as formas de união que resultem em entidade familiar merecem proteção constitucional, inclusive quanto à constituição de prole, ainda que resulte em múltiplos vínculos, sejam biológicos e, não só, mas também afetivos.
4. A incapacidade do testador deve ser demonstrada mediante provas robustas e idôneas, quanto a falta de discernimento para a prática do ato por livre vontade.

(TJ – MG – AC: 10625130030186001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data do Julgamento: 11/12/2018, Data da Publicação: 19/12/2018)

O Relator do caso ainda considerou que não existiria no ordenamento jurídico aplicado atualmente uma apresentação de rol taxativo de hipóteses de reconhecimento de filiação, assim como, que tal compreensão deve pautar-se nos seguintes pilares: afetividade, tratamento social e familiar, de modo que, a tentativa de rebater a existência do vínculo maternal entre a

testadora, ora autora, sob o argumento de que não houve contato com o infante, seria regredir na definição de família que está estritamente ligada ao elo biológico.

Ressalta, também, que diante da ausência de reprodução assistida realiza na forma estabelecida nas Resoluções do CFM, ou admitidas na medicina, não poderia existir óbice para que o reconhecimento do vínculo fosse realizado. Essa era tão somente uma nova realidade que estaria adentrando no âmbito judiciário, demonstrando a necessidade de se considerar que diversas pessoas não possuem condições de realizar o procedimento de reprodução assistida em laboratórios especializados, em virtude do alto custo, e, desse modo, acabam utilizando métodos alternativos, inclusive a tradicional fecundação por relação sexual.

Desse modo, ao final do julgamento, o nome de autora, então testadora foi acrescentado no Registro de Nascimento da criança, constando o nome de um pai e duas mães.

Nessa mesma linha de raciocínio o magistrado atuante na 3ª Vara Cível, da cidade de Caxias, localizada no estado do Maranhão, em sede dos autos nº 0804832-05.2020.8.10.0029 julgou procedente o pedido declaratório de maternidade socioafetiva e registro da parentalidade homoafetiva com pedido de tutela antecipada do nascituro, formulado pelas mães que idealizaram o projeto de parentalidade, realizando o procedimento de iseminção artificial caseira. Diante da análise dos autos, o magistrado entendeu que o vínculo de socioafetividade foi comprovado, reconhecendo a existência da entidade familiar. (MARANHÃO. 3ª Vara Cível de Caxias, 2020).

Com isso, observa-se que, nos casos anteriormente mencionados, a técnica de reprodução assistida realizada fora dos laboratórios especializados foi a utilizada e, as demandas judiciais geradas a partir dos pedidos de inclusão do nome das pessoas que não cediam material genético para o procedimento, mas que eram partes no projeto parental (a exemplo da mãe que não era a parturiente em um casal homoafetivo), foram julgados procedentes. Nota-se, a partir da análise dessas situações em apreço, que o número de casos desse tipo vem ganhando espaço na seara do judiciário, diante das negativas configuradas no âmbito extrajudicial.

6 CONCLUSÃO

É cediço que a trajetória percorrida pelo instituto da família restou marcada por inúmeras modificações, desde as primeiras formas de agrupamentos de pessoas pautados nos mais diversos interesses, até o moroso reconhecimento da pluralidade de arranjos e definições que a formação familiar pode apresentar à sociedade.

Destarte, atualmente, vê-se que as formações familiares são alicerçadas não apenas em laços fundados em aspectos consanguíneos, mas também, em não raras situações, em vínculos afetivos construídos no decorrer do tempo, resquícios dos avanços desencadeados pelas evoluções legislativas ocorridas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que iniciou um processo de constitucionalização do Direito de Família e a repersonalização das relações civis entre os indivíduos.

Nesse contexto, surge a multiparentalidade, entendida como a possibilidade jurídica de que conste no registro de nascimento de uma criança o nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe, pautada nos vínculos constituídos a partir do afeto.

Desse modo, defende-se que durante a interpretação e aplicação das normas relacionadas à filiação, não pode ocorrer qualquer forma de tratamento desigual entre os filhos com base na origem do vínculo parental ali existente. Para mais, frisa-se que, seguindo o disposto no art. 226 da Constituição Federal, os arranjos familiares devem ser amparados e resguardados pelo Estado, que possui o dever de proteger estas formações.

Embora o Código Civil, em seu art. 1.597, incisos III e V tenha tratado, de forma genética, sobre a questão da filiação a partir da utilização dos métodos de reprodução assistida, a ausência de tutela legal dos efeitos desencadeados e demais consequências destas técnicas de reprodução acabam por gerar discussões no âmbito do Direito das Famílias.

Nesse sentido, observando-se as variadas formas de construção da entidade familiar, destaca-se, em especial, a família ectogenética. Tal modalidade familiar é conceituada como sendo aquela, em que, na prática, a geração de sua prole é gerada através de alguma técnica de reprodução assistida, podendo esta ser homóloga (quando o material genético utilizado é proveniente do próprio casal) ou heteróloga (quando utiliza-se o material genético de um terceiro doador).

Entretanto, há uma latente ausência de regulamentação legislativa de tais procedimentos, causando uma enorme insegurança jurídica para os sujeitos envolvidos, de modo que, o contrato de geração de filhos surge como uma possível solução para a amenização das lacunas legislativas, uma vez que, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina não substituem a lei, servindo apenas como meras orientações deontológicas que vinculam tão somente os médicos e o serviço de saúde. Assim, o contrato de geração de filhos auxilia a regulamentar as peculiaridades ocasionadas pela formação das famílias ectogenéticas, considerando o crescimento da utilização das técnicas de reprodução assistida ao longo dos anos.

Além disso, percebe-se que seria de suma importância ao estabelecimento de debates e discussões mais aprofundadas no âmbito jurídico no tocante à problemática relatada, dado que, muito embora não exista regulamentação legal nas situações que envolvem a reprodução assistida heteróloga realizada fora de laboratórios, é crescente o número de casos desse tipo no cerne fático.

Destarte, compreende-se que é possível que o terceiro doador demande judicialmente requerendo o reconhecimento da paternidade da criança gerada a partir da utilização do seu material genético, seja na situação em que o doador expresse a sua vontade de participar e exercer as atribuições que a paternidade gera, ou quando o vínculo afetivo é firmado em momento posterior com a criança.

À vista disso, é nesse momento que o contrato de geração de filhos surge como objeto fundamental para a delimitação desse pacto firmado entre as partes envolvidos, de modo a incluir ou a excluir o terceiro doador do arranjo familiar, sabendo que, nessa última hipótese, este poderá utilizar esse instrumento contratual para reclamar seus direitos parentais em um momento posterior, servindo como meio de prova.

Portanto, é fundamental que as normas legais acompanhem as modificações e as evoluções sociais que acontecem na esfera das relações familiares que desaguam no Direito de Família, se adequando à realidade plural vivenciada por inúmeras pessoas em suas famílias.

REFERÊNCIAS

- ALDROVANDI, Andréa. **O acesso às tecnologias reprodutivas: garantias e limites jurídicos**. 2006. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – ICH, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2006, p. 76. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/150>>. Acesso em: 29 jun. 2022.
- BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização in vitro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.
- BÔAS, Renata Malta Vilas. Inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro: a omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.294/2021**, de 27 de maio de 2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em 10 jul. 2022.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 10625130030186001. Apelante(s): Marie Anne Françoise Henriette Chauvel, Armand Jean François Chauvel e outro (a) s. Apelado (a) s: Denise Carneiro dos Reis Bernardo, Clara Agnes Bernardo, Representada pela Curadora Especial Juliana Cioglia Dias Hipólito Atalla. Relator Desembargador Marcelo Rodrigues. **Diário da Justiça**: 11/12/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661095331/apelacao-civel-ac-10625130030186001-mg>>. Acesso em: 29 jun. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça [2004]. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>> Acesso em: 21 mai. 2022.
- CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 22 jun. 2022.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.
- CHAVES, Marianna. Famílias ectogenéticas: os limites jurídicos para utilização de técnicas de reprodução assistida. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Famílias nossas de cada dia. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 105**. As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/736>>. Acesso em 18 mai. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 256**. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 19 mai. 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 339**. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em 20 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. II Jornada de Direito da Saúde. **Enunciado n. 68**. Os direitos reprodutivos correspondem ao conjunto de direitos básicos relacionados com o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/destaques/arquivo/2015/05/96b5b10aec7e5954fcc1978473e4cd80.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 18 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: . Acesso em: 09 jun. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 281.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. Parentalidade, socioafetividade e multiparentalidade. **Genjurídico**. Disponível em: <

MARANHÃO. **3ª Vara Cível de Caxias**. Tribunal de Justiça. Sentença nº 0804832-05.2020.8.10.002. Segredo de Justiça. Juiz Antônio Manoel Araújo Velôzo. Caxias, 27 nov. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/SENTEN%c3%87A%20INSEMINA%c3%87%c3%83O%20CASEIRA.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

MATOS, Ana Carolina Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilística. A. 5. N. 2. 2016.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida**. Coordenação Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Mulheres e saúde**: evidências de hoje, agenda de amanhã. Disponível em: https://www.who.int/ageing/mulheres_saude.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022, p. 46.

PAIANO, D. B. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **civilistica.com**, v. 11, n. 1, p. 1-21, 29 mai. 2022. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **IBDFAM**, Belo Horizonte. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1295/Fam%C3%ADlias+ectogen%C3%A9ticas+e+o+contrato+de+gera%C3%A7%C3%A3o+de+filhos>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
RODRIGUES, Edwirges Elaine. Famílias ectogenéticas: a necessidade normatização da reprodução assistida e regulamentação das suas consequências jurídicas. **civilistica.com**, v.9. n.2, p. 1-21, 9 set. 2020. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/419#:~:text=Assim%2C%20diante%20da%20vulnerabilidade%20das,forma%C3%A7%C3%A3o%20das%20novas%20estruturas%20familiares.>>. Acesso em: 21 jun. 2022.

SANTOS, Ana Clarisse Fonsêca; MORAIS, Rosângela Mitchell. A multiparentalidade sob o enfoque das famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, p-59-86, 15 dez. 2020. Disponível em: <<http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/696>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. **Sociedade que transforma o direito e direito que transforma a sociedade**. Disponível em: <<https://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/26047-26049-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 19. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

AGRADECIMENTOS

Seria inútil tentar elencar com sucesso cada uma das pessoas que marcaram a minha trajetória acadêmica. Por isso, reservo-me a destacar alguns em especial, os quais se fizeram presentes do início ao fim, me incentivando a alcançar os meus objetivos.

A princípio, gostaria de agradecer a Deus por tudo. Pelo o que venho conquistando e por tudo o que está por vir. Todas as vitórias e derrotas serviram de aprendizado e amadurecimento, incorporando ao meu caminhar. Ele, em seu infinito amor, me proporcionou grandes oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, por isso, não há como deixar de me preencher de gratidão.

Aos meus pais, Maria do Socorro Silva Souza e Rogério Sabino de Souza, percorro-me ao agradecer. Não sei como externar tamanho amor e compreensão, encorajamento e forças. Suporte desde o ponto de partida. Toda a minha gratidão por terem me ensinado a lutar pelo o que sonho, encarando qualquer desafio. Com eles, aprendi a ser tudo o que sou e, com simplicidade e bondade no coração, a nunca desistir.

À minha família, por todo amor e compreensão. Meu mais sincero obrigada por todo cuidado, apreço e torcida. Vocês são meu alicerce.

Em especial, agradeço aos meus avós maternos Maria de Lourdes Fernandes e Inácio Fernandes e minha avó paterna Josefa Borborema, meu amor por vocês ultrapassa qualquer limite que se possa imaginar. *In memoriam*, agradeço ao meu avô paterno Marcelino Sabino, que, há quase um ano, partiu deixando um rastro de saudade e também de gratidão por ter tido a oportunidade de conviver com ele durante tanto tempo e aprender, dia após a dia, que a vida é feita de coragem e muita vontade de vencer.

Ao meu orientador, Professor Glauber Salomão Leite, por ter tamanho zelo no caminhar do meu trabalho, e por toda paciência e cuidado para ajudar em sua confecção. Agradeço por todos os ensinamentos, e pela gentileza com que me conduziu no final do curso. Estendo os agradecimentos aos demais integrantes da minha banca avaliadora, Professores Laplace Guedes e Cláudio Pinto Lopes, pela disponibilidade em contribuir com meu trabalho e por todo aprendizado também repassado. Muito aprendi com vocês.

Com o coração transbordando doçura, agradeço às minhas amigas de uma vida: Manuely Oliveira e Bruna Samara Duarte. Por toda irmandade, afeto e fé compartilhados. Agradeço por toda a compreensão e por serem sempre amparo para o meu coração.

E, também aos amigos que conquistei no CCJ por terem tornado essa a melhor época da minha vida até então, falar um pouco sobre a particularidade de cada um, em meio a tantas qualidades e momentos incríveis vivenciados é bem difícil, mas não poderia deixar de relembrar com carinho de cada um.

À Bruna Prata, minha dupla de sempre e para sempre, que esteve comigo em todos os momentos do início ao fim desse ciclo, obrigada por tanto afeto, cuidado e por uma amizade tão pura e rara, nunca serei capaz de agradecer por todas as vezes que você e sua amizade foram luz em meio a escuridão para mim. À Painalla Ribeiro, parceira de tantas vivências, que tanto se faz presente com sua compreensão e sensatez, obrigada por compartilhar comigo tantos sonhos e por demonstrar constantemente o que é ser amiga.

À Beatriz Siqueira, Milka Myrelle e Flayane Santos, minhas fadinhas, amigas de todas as horas, e com quem tanto dividi situações de felicidade e angústia, vocês foram/são suportes incríveis para mim, amo muito cada uma.

À Nathaly Heiner e Nayra Luanna, minhas “manas”, irmãs de coração e de alma, só posso agradecer a Deus pelo presente que é ter vocês em minha vida.

À Luanna Freitas, Beatriz Clara e Gabrielly Maria, pela presença, boas risadas e companheirismo único. Ter vocês por perto foi um verdadeiro presente.

A Igor Almeida, meu melhor amigo, parceiro de dilemas de estudos e de muitos sonhos, por sua amizade, alegria, acolhimento, encorajamento e tantos outros bons sentimentos sempre transmitidos, sou sua fã incondicional.

E, claro, aos meus amigos Allyson Soares, Pedro Thiago e Clístenes de Lima, que agradeço por todo carinho e apoio, e por sempre acreditarem em mim. Levarei vocês eternamente na memória e no coração.

Aos meus amiguinhos da vida, por cada lambida de afeto que, muitas vezes, era todo o amor que eu precisava para continuar um dia cansativo de estudos. Todo o meu amor e gratidão a Fred, “filho” e maior parceiro; e a Pitoco, meu primeiro parceirinho e maior saudade.

A todos os professores do curso de Direito da UEPB, pela contribuição ao longo desses cinco anos no meu aprendizado acadêmico, por serem exemplos de profissionais. Levarei tudo que aprendi com cada um por toda minha vida.

Por fim, agradeço aos funcionários do CCJ-UEPB, por toda dedicação e compromisso quando necessário.